



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.000262/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.283 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Recorrente SILVANA DIRSCHNABEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-22.323 (fl. 47), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte, foi emitido o Auto de Infração de fl. 06, por meio do qual a fiscalização apurou infração à legislação tributária, consubstanciada na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim descrita pela autoridade administrativa fiscal:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS -
TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. OMISSÃO DE PARTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDO DO INSS EM DECORRENCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS, VISTO QUE, CONFORME OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO, O VALOR RECEBIDO FOI DE R\$ 11.579,03 E NÃO DE R\$ 9.377,78.

Cientificada, a contribuinte apresentou a competente impugnação, aduzindo que *recebeu rendimentos referente liquidação AÇÃO JUDICIAL, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, no valor bruto de R\$ 11.579,01 e deduzidos honorários advocatícios de R\$ 2.344,44, e, também Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 2.761,15, perfazendo o valor líquido de R\$ 6.582,57.*

Esclareceu a contribuinte ainda que *foi entregue a declaração original, oferecendo a tributação o total bruto dos rendimentos no valor de R\$ 11.579,03. Posteriormente através de consulta ao plantão fiscal, DRF/Blumenau, foi orientado o Contador que o valor oferecido a tributação e amparado no regulamento ser o valor líquido recebido, deduzido os honorários advocatícios pagos na AÇÃO, (declaração retificadora entregue em 24/04/2004.)*

A DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, nos termos do Acórdão 07-22.323 (fl. 47), tendo concluído que *a Interessada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que efetivamente arcou com honorários advocatício de R\$ 2.344,44.*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 52, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O litígio a ser analisado recai somente sobre os honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.344,44, considerados não comprovados no julgamento de primeira instância.

De fato, assim se manifestou o órgão julgador de primeira instância:

(...) compulsando os autos, constata-se que a Interessada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que efetivamente arcou com honorários advocatício de R\$ 2.344,44.

Cabe ressaltar que o recibo cuja cópia consta as fl. 02 e 29 não serve para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, visto que não foi firmado pelo advogado Sérgio Herculano Corrêa, mas sim pela própria Interessada.

Razão assiste à Recorrente!

O recibo de fl. 4 foi, de fato, firmado pela própria Recorrente e não pelo advogado Sérgio Herculano Corrêa. Registre-se, pela sua importância, que o referido recibo apresenta os seguintes valores:

Valor da liquidação.....	(+)	11.579,03
Outros créditos (Rendimentos).....	(+)	143,18
Total do Autor.....	(=)	11.722,22
Honorários.....	(-)	2.344,44
C.P.M.F. e/ valor depositado.....	(-)	34,05
Outras despesas.....	(-)	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	(-)	2.781,15
Líquido à receber.....	(=)	6.562,57

Ocorre que, o recibo em questão foi firmado pela própria Recorrente e não pelo advogado Sérgio Herculano Corrêa pelo simples fato de ter sido o patrono quem levantou os recursos decorrentes da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos ainda no curso da fiscalização, abaixo descritos:

- despacho no processo judicial, nos seguintes termos (fl. 35):

IV- Expeça-se o competente Alvará Judicial, em favor do Douto(a) Procurador(a) do Exeçúente, conforme cálculo apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, para levantamento dos valores depositados, deduzido(s) o(s) valor(es) do(s) imposto(s) de renda a ser(em) recolhido, na forma do item II, e custas judiciais.

- Alvará Judicial autorizando o advogado Sérgio Herculano Corrêa a efetuar o levantamento (fl. 38);

- Demonstrativo de Transferência para o advogado Sérgio Herculano Corrêa (fl. 33).

Como se vê, o que ocorreu no caso em análise foi que o advogado da Recorrente naquela ação judicial, com expressa autorização do juízo do feito, efetuou o levantamento dos valores devidos à contribuinte e repassou para esta o valor líquido, deduzindo os honorários advocatícios e o IRRF, conforme tabela supra.

Daí o porque do susodito recibo de fl. 4 ter sido emitido pela Sra. Silvana e não pelo advogado.

Ademais, com vistas a afastar a premissa adotada pelo órgão julgador de primeira instância - no sentido de que *a Interessada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que efetivamente arcou com honorários advocatício de R\$ 2.344,44* - a Recorrente trouxe aos autos recibo emitido pelo patrono, correspondente aos honorários advocatícios (fl. 54).

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior